IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — REMESSA, PARA OUTRO ESTADO, DE MATERIAL DE MATRIZ PARA FILIAL

— Na base do cálculo para pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias ao estado de origem, não se incluem as parcelas relativas ao imposto sobre produtos industrializados e as despesas de frete e seguro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NCR do Brasil S.A. — Caixas Registradoras, Máquinas de Contabilidade e Equipamentos Eletrônicos "National" *versus* Estado do Rio Grande do Sul

Recurso extraordinário n.º 74.148 — Relator: Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de setembro de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Confirmando decisão de primeira instância (fls. 44), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou segurança impetrada por NCR do Brasil Sociedade Anônima contra exigência do Fisco estadual, *ut* acórdão de fls. 59, assim ementado:

"Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Na saída da matriz para a filial, o que se impõe é não

considerar o montante do IPI como integrante do preço final sobre o qual há a recolher, na origem, o ICM na base de 80%, que servirá de crédito fiscal no destino. Também não integrarão a base de cálculo do ICM "na saída para outro Estado", seja qual for o tipo de transação, CIF, FOB ou outro, despesas de frete e seguro."

A fundamentação do julgado é a seguinte:

"Assim decidem, na conformidade do parecer do órgão do Ministério Público, pela consideração de que a operatividade fiscal do impetrado está certa e aplicou a lei. O montante do IPI não integra a base de cálculo do ICM, quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos. Logo, na saída da mercadoria da matriz para a filial, o correto é não considerar o valor do IPI como parcela integrante do preço final, sobre o qual se irá calcular, ainda na origem, o ICM, na base de 80% sobre o preço de venda, e que irá ser creditado no destino, para fim de compensação. Da mesma sorte, consoante também aponta o parecer, as parcelas de frete e seguro não integram o cálculo do ICM, no ponto de partida da mercadoria.

De salientar, como observa o impetrado, com apoio nas disposições do art. 53 do CTN, que "a lei não cogita da incorporação ou não. O que está adstrito é que o montante do IPI não integra a base de cálculo do ICM quando a operação constitui fato gerador de ambos os tributos. E, pois, na saída da matriz para a filial, o que se impõe é não considerar o montante do IPI como integrante do preço final sobre o qual há a recolher, na origem, o ICM, na base de 30%, que servirá de crédito fiscal no destino".

Assim também de referência às parcelas de frete e seguro, como claramente era até 30 de dezembro de 1968, qualquer que fosse o tipo de transação, CIF, FOB ou outro, aquelas despesas "não integrarão a base de cálculo do ICM "na saída para outro Estado", dado que aquelas importâncias que de uma ou outra forma gravam os preços — sejam elas suportadas pelo remetente ou pelo destinatário — hão de restar tributáveis no Estado de destino das mercadorias objeto da operação".

O argumento fundado no inciso II, do § 1.º, do art. 53, do CTN, ainda que a venda a varejo tivesse o seu preço máximo marcado pelo fabricante, não invalida a operatividade fiscal impugnada, pois "se a incorporação do IPI (na operação da filial varejista ao comprador final) advém de normas próprias desse tributo, isso não impede que o contribuinte promova, para fins da incidência do ICM no Estado de procedência da mercadoria, a competente distinção entre os valores que compõem o preço final."

A impetrante interpôs o recurso extraordinário de fls. 63, fundado na alínea *a* da norma pertinente, alegando negativa de vigência do art. 53 do Código Tributário Nacional.

O recurso não foi admitido (fls. 70) por este despacho:

"A eg. Segunda Câmara Cível decidiu não integrarem a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias, na saída para outro Estado, o Imposto de Produtos Industrializados, bem assim as despesas de frete e seguro.

Improcede, assim, o extraordinário interposto pela NCR do Brasil Sociedade Anônima, Caixas Registradoras, com amparo na alínea *a* do artigo 119, III, da Constituição Federal, pois, — em vez de negar vigência — houve exatamente afirmação dos dispositivos do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a Segunda Instância reiterou que a recorrente, em virtude da transferência de mercadorias de São Paulo para este Estado, não podia aqui creditar-se de ICM pago sobre IPI, pois não cabia pelo art. 53, § 1.º, I, do CTN, não importando que o

IPI considerasse preço de venda no varejo marcado pelo fabricante.

De outra parte também a eg. Câmara negou a pretensão de que frete e seguro integram custo de fabricação com efeitos tributários, dando — ao contrário — vida ao art. 53, § 2.º, II, do CTN, que — modo expresso — determina a exclusão dessas rubricas da base de cálculo.

Deixo, assim, de admitir o extraordinário."

Em razão do provimento, para melhor exame, do Ag. n.º 54.027, em apenso, subiu o recurso, devidamente processado, e, nesta instância, teve parecer contrário da Procuradoria-Geral da República (fls. 96).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Não me parece configurada a pretendida negativa de vigência do direito federal.

A controvérsia circunscreve-se à interpretação do Código Tributário Nacional, no referente ao cálculo do ICM, incidente sobre mercadorias transferidas para outro Estado da Federação.

Entendeu a decisão recorrida que, nessa hipótese, o ICM recai sobre o preço da mercadoria, excluindo-se deste a parcela relativa ao IPI, como determinava o art. 53, § 1.º, do CTN, na redação primitiva. Entendeu, igualmente, que, de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, deviam excluir-se da base de cálculo as despesas de frete e seguro.

Em razão desses dois preceitos, concluiu o acórdão, razoavelmente, que o pagamento do ICM, no Estado de origem da mercadoria, calculado sobre as parcelas consideradas, importava em prejuízo para o Estado do Rio Grande do Sul, contra o qual se apresentava um crédito fiscal indevidamente majorado.

Nestas condições, não me parecem satisfeitos os pressupostos constitucionais do recurso extraordinário, do qual, em preliminar, não conheço.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.148 — RS — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., NCR do Brasil S.A. — Caixas Registradoras, Máquina de Contabilidade e Equipamentos Eletrônicos "National" (Adv., Onir Rodrigues Alves). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Maria Dulce P. Brasil).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.